

Newsletter

by SRS LEGAL

● RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS



● Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 1/2025 | Limitação do aval e redução da garantia

STJ admite desvinculação dos avalistas que deixam de ser sócios

A prática de sócios-gerentes de sociedade devedora aporem aval em título cambiário como forma de garantia adicional do cumprimento das obrigações da sociedade é prática comum, socialmente típica, no mercado português.

Igualmente comum é o título encontrar-se incompleto ou “em branco”, designadamente sem a definição do montante garantido e/ou o momento de pagamento.

Nestes casos, a livrança e o aval assumem uma função de “caução”, medida de proteção do credor contra o incumprimento de créditos que venham a emergir no futuro, fruto de negócios jurídicos em curso ou vindouros.

A exigência desta garantia no contexto da negociação de operação de crédito com bancos resulta da proteção acrescida, por exemplo, quando comparada com a fiança, que se traduz, designadamente, no facto de o subscritor da livrança e avalista responderem de forma solidária perante o credor: o banco pode pedir o cumprimento da obrigação garantida a um ou a outro, consoante lhe aprouver. Ao património da sociedade acresce o do avalista.

Tem sido, no entanto, discutido o que sucede quando o avalista de livrança em branco, sem momento de pagamento definido, perde a qualidade de sócio da sociedade cuja dívida garantiu, por efeito de venda da respetiva participação social.

Sobre esta questão pronunciou-se – novamente – o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em Janeiro de 2025, no acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 1/2025.



Face ao entendimento expresso pelo STJ, em 2013 (acórdão de uniformização de jurisprudência nº 4/2013), a posição agora adotada surge como uma forma de proteção acrescida do avalista que perde a posição de sócio antes do preenchimento e acionamento, pelo credor, de livrança incompleta quanto ao momento de pagamento. Ao avalista reconhece agora o STJ a faculdade de se desvincular da declaração de aval aposta na livrança, por meio de denúncia expressa antes do respetivo preenchimento. A denúncia liberta o avalista de quaisquer dívidas assumidas pela sociedade após a mesma, mas não daquelas que tenham sido assumidas em momento anterior.



Ao contrário do que se poderia pensar, o fundamento da posição do STJ não assenta somente na perda da qualidade de sócio do avalista. A mera perda daquela qualidade não será, em regra, por si só, suficiente para efeitos de reconhecimento na esfera jurídica do avalista de um direito a desvincular-se da posição de garante das dívidas da sociedade contraídas após a sua saída. E aqui o STJ mantém a posição expressa no acórdão de uniformização de jurisprudência 4/2013.

A pedra de toque encontra-se antes na indefinição do prazo pelo qual subsiste a obrigação do avalista, seja na própria livrança, seja no acordo de preenchimento da mesma, seja no contrato garantido (contrato subjacente).

É na indeterminação temporal do vínculo, desconforme ao princípio de proibição de vinculações perpétuas, que se funda o reconhecimento de uma faculdade de denúncia do avalista antes do preenchimento da livrança pelo credor. A indeterminação temporal tanto pode resultar, de acordo com o STJ, da inexistência pura e simples de termo da obrigação, como de previsão de renovações automáticas em relação às quais o avalista não detém qualquer faculdade de oposição.

Dois pontos de relevância são ressaltados pelo STJ. O primeiro visa evitar uma interpretação demasiado ampla da uniformização de jurisprudência: muito embora o exercício do direito de denúncia não careça de fundamentação, encontra-se sujeito ao princípio da boa fé. Daqui se retira que, em regra, a denúncia em contexto em que o avalista mantém a posição de sócio-gerente será abusiva, sendo pelo contrário conforme à boa fé quando tiver na base a perda de qualidade de sócio do avalista.

O segundo prende-se com os efeitos da denúncia: atendendo a que esta apenas produz efeitos para o futuro, nada impede o credor, no momento da denúncia, de acionar o aval, preenchendo a livrança e exigindo o pagamento ao avalista das dívidas da sociedade existentes à data.

Não poderá já, todavia, exigir ao avalista o pagamento de montantes devidos após a data de exercício da denúncia. A solução, conclui o STJ, surge como equilibrada na proteção dos interesses do credor e do avalista, tanto por esta razão, como pelo facto de permitir ao credor reagir à saída do garante, designadamente recusando a concessão de financiamento futuro à sociedade ou, em última análise, pondo termo ao contrato de crédito, resolvendo-o, com fundamento na falta de garantias adequadas.

Segundo o STJ, a perda da qualidade de sócio – em si mesma – apenas consubstanciará fundamento para a resolução (não para denúncia) da relação em casos excepcionais. Sê-lo-á nos casos em que a integração do acordo de preenchimento celebrado entre as partes, segundo a vontade presumível destas e o princípio da boa fé, o imponha.

Importa finalmente salientar que a decisão do STJ que aqui se analisa não colheu a unanimidade do plenário, com uma declaração de voto e cinco declarações de voto parcialmente vencido, parecendo, por isso, haver ainda espaço para novo ajuste da jurisprudência pelo Supremo Tribunal.

Área de Resolução de Litígios

